



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.721024/2012-94
ACÓRDÃO	3301-015.006 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/06/2011, 13/07/2011, 14/07/2011, 03/08/2011, 09/08/2011, 15/09/2011

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 REPETITIVO 1ª SEÇÃO STJ.

Transcorrido o período trienal sem movimentação do processo referente a multa aduaneira relativa ao controle do comércio exterior reconhece-se a prescrição intercorrente aplicando-se o tema 1.293 da 1ª Seção do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de prescrição intercorrente e dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de Impugnação recorrido, cujos excerto(s) a seguir transcrevo:

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado para exigência de multas pelo descumprimento da obrigação de prestar informações referentes ao transporte internacional de cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. O lançamento totalizou R\$ 30.000,00 à época de sua formalização.

Observa-se que, embora o valor do crédito em litígio no presente processo esteja dentro do limite para apreciação monocrática, em razão de o julgamento dele ter se iniciado no rito colegiado, assim deve permanecer, conforme dispõe o art. 24 da Portaria RFB nº 309, de 2023¹.

Da Autuação

Consta na descrição dos fatos do auto de infração que as multas aplicadas foram decorrentes do atraso no fornecimento de dado(s) relativo(s) à(s) carga(s) ali indicada(s), cuja responsabilidade pela prestação das informações legalmente exigidas era da empresa autuada. Foi esclarecido pela fiscalização que as informações a serem prestadas no âmbito do transporte internacional de mercadorias, bem como os respectivos prazos para esse fim, foram definidos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, que tem como fundamento legal o art. 37 do Decreto lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A autoridade autuante destacou a importância da obrigação em foco para aprimorar o controle das operações de comércio exterior, de forma a proporcionar maior agilidade no despacho aduaneiro, e discorreu sobre a responsabilidade da empresa autuada pelas irregularidades apuradas.

Com base nos exames realizados a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali fixada para cada conduta considerada irregular.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 31/10/2012, e apresentou impugnação em 28/11/2012 (fls. 100 a 124), trazendo as alegações a seguir sintetizadas.

a) **Ilegitimidade passiva.** (...)

b) **Denúncia espontânea.**(...)

c) **Cerceamento do direito de defesa devido a insuficiência de fundamentação fática e jurídica.** (...)

d) **Violação ao princípio da legalidade - atipicidade da conduta apenada.** (...)

e) **Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** (...)

Ao final da peça defensiva a impugnante requereu que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração e, sucessivamente, a improcedência dele.

Do Primeiro Julgamento da Lide

Submetido o processo a julgamento perante este órgão julgador, foi considerado que houve renúncia parcial às instâncias administrativas, no tocante às alegações de denúncia espontânea, atipicidade da conduta apenada e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão de essas matérias também terem sido objeto da Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400-JF/DF, impetrada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT (Centronave), entidade da qual o “CMA CGM GROUP” fazia parte do quadro de associados. As demais alegações específicas do processo administrativo foram conhecidas e improvidas.

A impugnante apresentou recurso voluntário perante o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que entendeu não ter ficado configurada a concomitância parcial declarada por este órgão julgador, ensejando a anulação da decisão proferida e, conseqüentemente, o retorno dos autos à primeira instância para ser prolatada nova decisão, conforme Acórdão a fls. 331 – 341.

É o relatório.

Importa destacar a cronologia dos atos e decisões constantes deste processo:

Auto de infração com ciência ao recorrente em 31/12/2012 vide e-fl. 35.

Impugnação protocolada em 28/11/2012. Vide e-fl. 96.

Despacho de encaminhamento à DRJ em 05/12/2012

Consta às fls. 147 confirmação do protocolo da impugnação em 28/11/2012 conforme termo de análise de solicitação de juntada em 16.06/2014 de fls.149.

O Encaminhamento para apreciação ocorreu em 12/05/2016 conforme e-fls 150

Acórdão de Impugnação com ciência às fls.174 em 06/07/2017.

Recurso Voluntário juntado em 21/07/2017 conforme termo de análise da solicitação de juntada e-fl. 176.

Acórdão de RV de fls. 298ss cuja ciência ocorreu em 29/12/2020 , e-fls. 314.

Embargos de declaração, fls. 317/324 juntado em 30/12/2020, e-fls. 316

Despacho de admissibilidade de embargos, fls. 328ss.

Acórdão de embargos, fls. 331/341 , ciência em 08/07/2024, e-fls. 348. Este acórdão de embargos foi assim ementado:

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL.INEXISTÊNCIA.

O STF em sede de repercussão no Recurso Extraordinário RE 573232/SC firmou o entendimento de que a legitimação processual da Associação Civil para propor ação coletiva somente é conferida por autorização expressa e prévia ou concomitante à propositura da ação judicial, nos termos do artigo 5º, XXI da Constituição.

Também em sede de repercussão geral, no RE 612043/PR, o STF proferiu entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento, e desde que residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

Aplica-se o artigo 62, 1º, II do ANEXO II do RICARF. Nulidade da decisão proferida pela DRJ que não conheceu da impugnação por concomitância com ação coletiva proposta no Poder Judiciário por Associação Civil, sem que estejam presentes os requisitos acima. Foi prolatado novo acórdão de impugnação, fls. 310/324 com ciência em 09/05/2024, fls. 331.

Novo acórdão de impugnação, e-fls 351/373, ciência em 27/01/2025, e-fls. 383.

A recorrente protocolou novo Recurso Voluntário fls. 387/314 juntado em 24/02/2025, e-fls 386.

Conforme acórdão 103-013.978 – 7ª TURMA/DRJ03 foi por unanimidade julgada parcialmente procedente para “exonerar o crédito lançado referente às multas com fatos geradores datados de 17/06/2011, 14/07/2011, 03/08/2011 e 15/09/2011, no valor total de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), e manter o crédito relativo às penalidades datadas de 13/07/2011 e 09/08/2011, as quais somam R\$ 10.000,00”.

improcedente a impugnação.

Cientificada do acórdão recorrido em 27.01/2025, a recorrente interpôs Recurso Voluntário juntado em 24/02/2025 reiterando argumentos da manifestação de inconformidade e aduzindo em síntese, que:

(...)

(...)

I- DA TEMPESTIVIDADE

(...)

II- A ESPÉCIE E DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Trata-se de auto de infração constituindo multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão de suposta retificação de informações relativas a 4 (quatro) conhecimentos eletrônicos, bem como alegado descumprimento de prazo na inclusão de dados para outros 2 (dois) conhecimentos eletrônicos no Módulo Carga do SISCOMEX, nos termos do artigo 22, inciso II, da Instrução Normativa (“IN”) RF13 nº 800/2007.

3. A RFB considerou que a conduta supostamente praticada se caracterizaria como infração à obrigação de prestar informações relativas ao veículo, carga ou operação em portos brasileiros na forma e prazo regulamentados pela Receita Federal, o que justificaria a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

(...)

III. - PRELIMINARMENTE

1.- DA PLENA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À HIPÓTESE

A - NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA DA MULTA DISCUTIDA

(...)

13. As multas remanescentes ora discutidas **TÊM NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA** e essa conclusão é facilmente extraída do próprio artigo 107, inciso IV, alínea “e”, §8º, do Decreto-Lei nº 37/1966:

(...)

B.- DA SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA QUE ASSEGURA A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL À MULTA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA

(...)

22. Apesar da multa aduaneira ser discutida por meio de processo administrativo fiscal, nos casos acima, **O E. STJ PROCEDEU COM A ANÁLISE DA NATUREZA DA MULTA PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL.**

(...)

28. Com efeito, a jurisprudência é sólida acerca da ocorrência da prescrição intercorrente trienal na discussão de **MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA** que se encontra paralisada em prazo superior a 3 (três) anos.

2. - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO AGENTE MARÍTIMO

30. O entendimento, porém, se mostra flagrantemente equivocado.

31. O artigo 37, §1º, do Decreto-Lei nº 37/1966 é manifestamente inaplicável em face da Recorrente, **que não é empresa transportadora ou agente de carga**. Diga-se de passagem, esse dispositivo – assim como o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do referido Decreto-Lei – justifica o posicionamento, justamente, introduzido na petição exordial.

32. Conforme demonstrado, o Decreto-Lei nº 37/1966 expressamente prevê que a multa só pode ser aplicada em face da **empresa de transporte internacional (transportador marítimo) ou do agente de carga**², este entendido como o agente que opera na modalidade “NVOCC”, na consolidação/desconsolidação documental, responsável pela unitização/desunitização de cargas.

33.

Noutro giro, o caput do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 jamais delegou à RFB a competência de alargar o rol dos sujeitos passivos da obrigação acessória, ou a possibilidade de sua responsabilização, e nem poderia, considerando que tal matéria precisa ser tratada por intermédio de lei.

(...)

IV-NO MÉRITO**1. -DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

(...)

49. Esse entendimento, todavia, mais uma vez, se encontra equivocado ao caso.

50. A denúncia espontânea suscitada nesses autos está fundamentada no artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, **com aplicação específica à seara aduaneira, sendo, portanto, ineficaz, analisar o instituto sob o ângulo dado pelo CTN, mais especificamente, pelo artigo 138. Diga-se de passagem, a jurisprudência do STJ colacionada no v. acórdão recorrido limita-se ao exame do referido dispositivo do códex tributário.**

(...)

58. Assim, deve ser afastada a multa ora combatida em razão da configuração de denúncia espontânea no ato da prestação das informações no SISCOMEX, nos termos do artigo 32, §2º, da IN nº 800/2007.

2.- OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ART. 2º DA LEI Nº 9.784/1999.

59. A D. DRJ entendeu que a alegação relativa à ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não poderia ser conhecida, pois esbarraria em

um suposto controle de constitucionalidade da norma, o que seria defeso à nível administrativo.

60. O entendimento se mostra, porém, manifestamente equivocado, já que a observância a tais princípios, assim como o corolário da reserva legal, é obrigatória na seara administrativa no âmbito da Administração Pública Federal, conforme expresso no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999⁵.

61. Destaca-se que não se está diante de fraude, má-fé ou mesmo tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço à fiscalização, até porque as informações relacionadas às multas remanescentes foram prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório e da lavratura do auto de infração, sendo insuficiente para causar qualquer dano ou prejuízo à Fiscalização e ao Erário.

Ao final pugna que:

(i) preliminarmente, na ocorrência da prescrição intercorrente trienal no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999; e na ilegitimidade passiva da Recorrente; ou

(ii) no mérito, na ocorrência da denúncia espontânea prevista no artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966; e na ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o Relatório,

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF) portanto dele se toma conhecimento.

2 PRELIMINAR

2.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alega a recorrente a prescrição intercorrente nos seguintes termos:

28.Com efeito, a jurisprudência é sólida acerca da ocorrência da prescrição intercorrente trienal na discussão de MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-ADUANEIRA que se encontra paralisada em prazo superior a 3 (três) anos.

Consta no processo que:

Impugnação protocolada em 28/11/2012. Vide e-fl. 96.

Despacho de encaminhamento à DRJ em 05/12/2012

Consta às fls. 147 confirmação do protocolo da impugnação em 28/11/2012 conforme termo de análise de solicitação de juntada em 16.06/2014 de fls.149.

O Encaminhamento para apreciação ocorreu em 12/05/2016 conforme e-fls 150 Acórdão de Impugnação com ciência às fls.174 em 06/07/2017.

Assim entendo caracterizada a delonga no julgamento como asseverado pela recorrente.

Sendo a multa de natureza administrativa e transcorrido o período trienal sem que tenha sido julgado de se verificar a possibilidade de enquadramento do caso ao julgado do STJ em sede de repetitivo (Tema Repetitivo 1.293).

Quanto a aplicação da previsão do §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 entendo que passa por observar o decidido no Tema Repetitivo 1.293 da 1ª Seção do STJ cuja tese a seguir transcrevo:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

O Resp 2147578/SP e o Resp 2147583/SP transitaram em julgado em 11/11/2015.

O Tema Repetitivo 1.293 da 1ª Seção do STJ consta no site do STJ na situação trânsito em julgado conforme link citado a seguir:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1293&cod_tema_final=1293.

No caso sob análise ficou patente a paralisação em fase anterior por mais de 3 anos e tratando-se de multa administrativa entendo que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada.

Aprecio.

Assiste razão à recorrente. Acolho a preliminar de prescrição intercorrente.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por ACOLHER a preliminar de prescrição intercorrente e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro